

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 783/95 da Comissão, de 6 de Abril de 1995, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 784/95 da Comissão, de 5 de Abril de 1995, que altera o Regulamento (CE) n.º 2558/94 que estabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos industriais originários da China, do Brasil, de Singapura, da Tailândia e da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3831/90 do Conselho 4
- ★ Regulamento (CE) n.º 785/95 da Comissão, de 6 de Abril de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas ... 5
- ★ Regulamento (CE) n.º 786/95 da Comissão, de 6 de Abril de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1274/91, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 1907/90 do Conselho, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos 12
- Regulamento (CE) n.º 787/95 da Comissão, de 6 de Abril de 1995, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos dos certificados de prefixação da restituição de determinados produtos no sector da carne de aves de capoeira apresentados em 3 e 4 de Abril de 1995 13
- Regulamento (CE) n.º 788/95 da Comissão, de 6 de Abril de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 14
- Regulamento (CE) n.º 789/95 da Comissão, de 6 de Abril de 1995, que revoga o Regulamento (CE) n.º 597/95 relativo à aplicação do direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Chipre 16

Regulamento (CE) n.º 790/95 da Comissão, de 6 de Abril de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	17
Regulamento (CE) n.º 791/95 da Comissão, de 6 de Abril de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	19
Regulamento (CE) n.º 792/95 da Comissão, de 6 de Abril de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	21

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

95/107/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 17 de Março de 1995, que fixa as quotas de produção e importação do brometo de metilo, de importação dos hidrobromofluorocarbonos e de consumo dos hidroclorofluorocarbonos para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995** 24

95/108/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 28 de Março de 1995, relativa a medidas de protecção contra a peste suína africana na Sardenha (Itália)** 29

95/109/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Março de 1995, relativa a garantias suplementares, para os bovinos destinados a determinadas partes do território da Comunidade, relativas à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos (1)** 32
-

Nota aos leitores suecos e finlandeses (ver verso da contracapa)

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 783/95 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 1995

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92⁽³⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁵⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁷⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽⁹⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹⁰⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹¹⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹²⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹³⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados

⁽¹⁰⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹²⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹³⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

pelos concorrentes em 3 e 4 de Abril de 1995 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento ;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos ; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente ; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1995.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	59,00 (2)
1509 10 90	59,00 (2)
1509 90 00	70,00 (2)
1510 00 10	72,00 (2)
1510 00 90	116,00 (2)

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(2) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano : 0,7245 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Turquia : 13,8645 ecus (*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 15,3245 ecus (*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

(*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

(3) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 4,661 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,731 ecus por 100 quilogramas.

(4) Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 8,754 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,004 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	12,98
0711 20 90	12,98
1522 00 31	29,50
1522 00 39	47,20
2306 90 19	5,76

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 784/95 DA COMISSÃO
de 5 de Abril de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 2558/94 que estabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos industriais originários da China, do Brasil, de Singapura, da Tailândia e da Indonésia, beneficiários das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3831/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1991 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, prorrogado para 1994 pelo Regulamento (CE) nº 3668/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, com base nas informações transmitidas à Comissão pelos Estados-membros nos termos do nº 2

do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3831/90, os tectos pautais relativos aos produtos do código NC ex 3904 (número de ordem 10.0458) originários do Brasil, tinham sido ultrapassados até Setembro de 1994 e a cobrança dos direitos aduaneiros relativos a este produto originário do Brasil foi restabelecida pelo Regulamento (CE) nº 2558/94 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que, ulteriormente, na sequência de investigações, se verificou que o referido tecto pautal não tinha sido atingido, e que as condições aplicáveis definidas no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3831/90 não se encontravam, por conseguinte, satisfeitas; considerando ser adequado suprimir do Regulamento (CE) nº 2558/94 a referência aos produtos do número de ordem 10.0458 originários do Brasil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É suprimido o seguinte texto do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2558/94:

• 10.0458	3904 10 00 3904 21 00 3904 22 00	Polímeros de cloreto de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias: — Policloreto de vinilo, não misturado com outras substâncias — Não plastificado — Plastificado	Brasil
-----------	--	---	--------

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 25 de Outubro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 272 de 22. 10. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 785/95 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 1995

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) nº 603/95 do Conselho que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 603/95 do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1995, que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Considerando que, a fim de assegurar a eficácia do regime de ajuda para as forragens secas, há que definir determinadas noções;

Considerando que, para evitar qualquer risco de pagamento duplo, é conveniente excluir do benefício da ajuda todos os produtos referidos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1765/92⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, que beneficiam da ajuda para as culturas arvenses, com excepção do tremoço doce até à floração;

Considerando que, atendendo aos critérios expostos no artigo 8º do Regulamento (CE) nº 603/95, é conveniente ter em conta, em relação aos produtos em causa, a qualidade mínima, expressa em humidade e proteína; que, face aos usos comerciais, é conveniente diferenciar a humidade de acordo com certos processos de fabrico;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CE) nº 603/95 prevê que os Estados-membros criem um regime de controlo que permita verificar, em relação a cada empresa ou comprador de forragens para secar, a observância das condições estatuidas no mesmo regulamento; que, com vista a facilitar tal controlo e assegurar a observância das condições que conferem o direito à ajuda, é conveniente prever que as empresas de transformação e os compradores de forragens para secar sejam objecto de um processo de aprovação; que, com o mesmo objectivo, é conveniente estatuir as indicações que devem constar dos pedidos de ajuda, da contabilidade de existências e das declarações de entrega das empresas de transformação; que, por último, é necessário indicar os outros documentos comprovativos a apresentar;

Considerando que, para assegurar a aplicação uniforme do regime de ajuda, é conveniente estatuir as regras de pagamento destas;

Considerando que, para facilitar a comercialização das forragens a transformar e permitir às autoridades competentes a realização dos controlos necessários para verificar

o direito à ajuda, é preciso que os contratos celebrados entre as empresas e os agricultores sejam estabelecidos antes da entrega das matérias-primas e apresentados às autoridades competentes antes de uma determinada data, que lhes permita ter conhecimento do volume da produção previsível; que, para o efeito, é indispensável que os contratos sejam estabelecidos por escrito e mencionem, nomeadamente, a data de celebração, o prazo de eficácia, os nomes e endereços das partes contratantes, a natureza dos produtos a transformar e a identificação da parcela agrícola em que as forragens a transformar tenham sido cultivadas;

Considerando que, nos casos em que tais contratos não sejam aplicáveis, devem ser estabelecidas pelas empresas de transformação declarações de entrega, sujeitas às condições por que se regem os contratos;

Considerando que, a fim de verificar a correspondência entre as quantidades de matérias-primas entregues às empresas e as quantidades de forragens secas saídas, é necessário que as mesmas procedam à pesagem sistemática das forragens a transformar e determinem a respectiva humidade;

Considerando que, atendendo à diferenciação dos níveis de ajuda previstos para as forragens desidratadas e as forragens secas ao sol, é essencial, para efeitos de um controlo eficaz do direito à ajuda, que as empresas de transformação fabriquem e armazenem esses diferentes produtos em locais separados;

Considerando que a observância das exigências relativas à qualidade das forragens secas deve ser objecto de controlos rigorosos, baseados na regular colheita de amostras dos produtos acabados que saem da empresa; que, em caso de mistura desses produtos com outras matérias, a colheita de amostras deve ser realizada antes de qualquer mistura;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 603/95 prevê uma série de controlos a efectuar em cada etapa do processo de produção, estabelecendo mesmo um vínculo com o sistema integrado de controlo e gestão; que é, pois, oportuno relacionar os controlos relativos à identificação das parcelas agrícolas em causa com os controlos efectuados no âmbito desse sistema;

Considerando que, para assegurar uma correcta gestão do mercado das forragens secas, é necessário que sejam regularmente transmitidas à Comissão determinadas informações;

⁽¹⁾ JO nº L 63 de 21. 3. 1995, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

Considerando que, para assegurar a observância das condições previstas na regulamentação, nomeadamente no que se refere ao direito à ajuda, é conveniente prever sanções destinadas a reprimir as infracções ;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1528/78 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1069/93 ⁽²⁾, e o Regulamento (CEE) n.º 2743/78 ⁽³⁾ são substituídos pelo presente regulamento, devendo consequentemente ser revogados ;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 603/95 é aplicável a partir de 1 de Abril de 1995, data de início da campanha de comercialização 1995/1996, devendo, por conseguinte, o presente regulamento aplicar-se a partir da mesma data ;

Considerando que o Comité de gestão conjunto dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece normas de execução da organização comum do mercado no sector das forragens secas instituída pelo Regulamento (CE) n.º 603/95.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por :

1. « Forragens secas », os produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 603/95, com as distinções seguintes :
 - a) « Forragens desidratadas », os produtos referidos na alínea a), primeiro e terceiro travessões, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 603/95 que tenham sido submetidos a uma secagem artificial e ao calor, com excepção de todos os produtos definidos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 e dos seus produtos forrageiros, salvo o tremçoço doce até à floração ;
 - b) « Forragens secas ao sol », os produtos referidos na alínea a), segundo e quarto travessões, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 603/95 secos por processos que não o calor artificial e moídos ;
 - c) « Concentrados de proteínas », os produtos referidos na alínea b), primeiro travessão, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 603/95 ;
 - d) « Produtos desidratados », os produtos referidos na alínea b), segundo travessão, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 603/95.

2. « Empresa de transformação », a empresa de transformação de forragens secas referida no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 603/95, devidamente aprovada pelo Estado-membro de que dependa e que efectue :
 - a) Quer a desidratação das forragens frescas, utilizando um secador que satisfaça as seguintes condições :
 - temperatura do ar à entrada não inferior a 93 °C,
 - duração da passagem das forragens a desidratar não superior a 3 horas,
 - em caso de secagem por camadas de forragens, espessura de cada camada não superior a 1 metro ;
 - b) Quer a trituração das forragens secas ao sol ;
 - c) Quer o fabrico de concentrados de proteínas.

3. « Comprador de forragens para secar e triturar », a pessoa singular ou colectiva referida na alínea c), terceiro travessão, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 603/95, devidamente aprovada pelo Estado-membro de que dependa, que compre aos produtores forragens frescas para as entregar às empresas de transformação.

4. « Lote », uma quantidade determinada de forragens de qualidade uniforme quanto à sua composição, humidade e teor de proteína, saída de uma só vez da empresa de transformação.

Artigo 3.º

1. Para efeitos do presente regulamento, consideram-se saídos da empresa de transformação, para obtenção do direito à ajuda referida no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 603/95, os produtos referidos no n.º 1 do artigo 2.º que :

- a) Saiam no seu estado inalterado :

- do recinto da empresa de transformação,
- no caso de as forragens secas não poderem ser armazenadas nesse recinto, de qualquer local de armazenagem exterior que ofereça garantias suficientes para efeitos do controlo das forragens armazenadas e tenha sido previamente aprovado pela autoridade competente,
- no caso de um aparelho de desidratação móvel, da aparelhagem que efectua a desidratação e, se as forragens desidratadas forem armazenadas pela pessoa que tiver efectuado a desidratação, de qualquer local de armazenagem que satisfaça as condições referidas no segundo travessão, ou

- b) Saiam em mistura, sempre que esta tenha sido efectuada na empresa de transformação com vista ao fabrico de alimentos compostos para animais, com matérias-primas que não as referidas no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 603/95 nem as utilizadas como ligantes, do recinto ou de qualquer local de armazenagem referido na alínea a),

⁽¹⁾ JO n.º L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

⁽²⁾ JO n.º L 108 de 1. 5. 1993, p. 114.

⁽³⁾ JO n.º L 330 de 25. 11. 1978, p. 19.

e que, à saída da empresa de transformação, apresentem uma qualidade «sã, íntegra e comercializável» que satisfaça as exigências da comercialização destinada à alimentação animal, bem como as seguintes características:

i) humidade máxima:

- 12 %, para as forragens secas ao sol, as forragens desidratadas que tenham sido sujeitas a moagem, os concentrados de proteínas e os produtos desidratados,
- 14 %, para as outras forragens desidratadas,

ii) teor mínimo de proteína bruta total, em relação ao extracto seco:

- 15 %, para as forragens desidratadas, as forragens secas ao sol e os produtos desidratados,
- 45 %, para os concentrados de proteínas.

2. As forragens secas saídas de uma empresa de transformação não podem ser readmitidas no recinto da mesma ou de qualquer outra empresa nem em nenhum local de armazenagem referido na alínea a) do nº 1.

Todavia, durante a campanha de comercialização 1995/1996, as forragens secas saídas de uma empresa podem ser admitidas noutra empresa, desde que tal operação seja efectuada sob o controlo da autoridade competente dos Estados-membros em causa e nas condições fixadas por essa autoridade.

Artigo 4º

1. Para efeitos da aprovação referida no nº 2 do artigo 2º, a empresa de transformação:

a) Deve dispor das instalações técnicas necessárias para efectuar os trabalhos previstos no nº 2, alíneas a), b) ou c), do artigo 2º; e

b) Deve respeitar:

- as condições previstas no Regulamento (CE) nº 603/95,
- as condições previstas no presente regulamento.

A aprovação será suspensa por um período a determinar pela autoridade competente, proporcional à gravidade das infracções verificadas, se pelo menos uma das condições referidas nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo tiver deixado de ser satisfeita.

2. Para efeitos da aprovação referida no nº 3 do artigo 2º, o comprador de forragens para secar e triturar deve:

- apresentar à autoridade competente, até à data prevista no nº 5 do artigo 8º, os contratos celebrados com os produtores, bem como a lista de todas as parcelas agrícolas em causa,
- manter um registo dos produtos em causa, do qual constem pelo menos as compras e vendas diárias por produto, com, para cada lote, menção da sua quanti-

dade, da referência ao contrato celebrado com o produtor que entregou o produto e, se for caso disso, da empresa de transformação destinatária,

- pôr à disposição da autoridade competente a sua contabilidade financeira,
- facilitar as operações de controlo.

O comprador de forragens para secar e triturar perderá a aprovação por um período, a determinar pela autoridade competente, proporcional à gravidade das infracções verificadas, se pelo menos uma das condições referidas no primeiro parágrafo tiver deixado de ser satisfeita.

Artigo 5º

1. Para beneficiar da ajuda referida no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 603/95, a empresa de transformação apresentará um pedido de ajuda o mais tardar 45 dias após o final do mês de saída das forragens secas da empresa.

Todavia, nenhum pedido de ajuda a título de uma campanha pode ser apresentado após o dia 15 de Abril seguinte ao termo da mesma.

Salvo caso de força maior, qualquer apresentação tardia de um pedido implicará uma redução de 1 % por dia útil dos montantes da ajuda objecto do pedido a que a empresa teria direito em caso de apresentação atempada. No caso de um atraso superior a 20 dias, o pedido não é admissível.

2. Do pedido de ajuda constarão pelo menos:

- o apelido, o nome próprio, o endereço e a assinatura do requerente,
- as quantidades para as quais a ajuda é pedida, discriminadas por lote,
- a data em que cada quantidade saiu da empresa,
- a indicação de que foram colhidas amostras por lote, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º, aquando da saída da empresa de transformação e todas as informações necessárias para a identificação dessas amostras.

3. A ajuda a conceder para as misturas que contenham forragens secas e matérias-primas que não as referidas no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 603/95 e para as forragens secas saídas e que contenham ligantes é calculada em proporção das quantidades de forragens secas contidas nesses produtos.

Artigo 6º

1. O adiantamento previsto no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 603/95 será pago quando a autoridade competente tiver verificado o direito à ajuda para as quantidades que são objecto do pedido, e o mais tardar no prazo de 90 dias a partir da data da sua apresentação; o adiantamento será concedido à empresa de transformação em relação às forragens secas dela saídas no decurso de um determinado mês.

2. O saldo previsto no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 603/95 será pago no prazo de 60 dias a contar da data em que a Comissão publicar o seu montante no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, com base nas comunicações recebidas dos Estados-membros relativamente às quantidades globais de forragens secas com direito à ajuda no decurso da campanha em questão.

Artigo 7º

O facto gerador da taxa de conversão agrícola, aplicável para efeitos do Regulamento (CE) nº 603/95, ocorre na data em que as forragens secas saem da empresa de transformação.

Artigo 8º

1. Além das indicações previstas no artigo 11º do Regulamento nº 603/95, de cada contrato previsto na alínea c) do artigo 9º do mesmo regulamento constarão, nomeadamente :

- a) Os apelidos, nomes próprios e endereços das partes contratantes ;
- b) A data da sua celebração ;
- c) O prazo de eficácia ;
- d) A ou as espécies de forragens a transformar e a sua quantidade previsível ;
- e) A identificação da ou das parcelas agrícolas em que são cultivadas as forragens a transformar, em conformidade com o sistema de identificação das parcelas agrícolas previsto no sistema integrado de gestão e de controlo ;
- f) Sempre que uma empresa de transformação executar um contrato de empreitada previsto no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 603/95, celebrado com um produtor agrícola independente ou com um ou vários dos seus próprios membros, o contrato indicará também :
 - o produto final a entregar,
 - os custos a pagar pelo produtor.

2. No caso de uma empresa que tenha transformado a sua própria ou, se se tratar de um agrupamento, a dos seus membros, será estabelecida uma declaração de entrega de que constarão, pelo menos :

- a data de entrega ou, se for caso disso, uma data indicativa, se a entrega ocorrer após a data de apresentação da declaração à autoridade competente,
- as quantidades de forragem recebidas ou a receber,
- a ou as espécies de forragens a transformar,
- se for caso disso, o nome e endereço do membro do agrupamento que procede à entrega,

- a identificação da ou das parcelas agrícolas em que são cultivadas as forragens a transformar, em conformidade com o sistema de identificação das parcelas agrícolas previsto no sistema integrado de gestão e de controlo.

3. No caso de uma empresa que tenha sido abastecida por um comprador aprovado, será estabelecida uma declaração de entrega de que constarão pelo menos :

- a identificação do comprador aprovado,
- a data de entrega ou, se for caso disso, uma data indicativa se a entrega ocorrer após a data de apresentação da declaração à autoridade competente,
- as quantidades de forragem recebidas ou a receber, discriminadas pelos contratos celebrados entre os compradores e os produtores, com menção das referências desses mesmos contratos,
- a ou as espécies de forragens a transformar,
- a identificação da ou das parcelas agrícolas em que são cultivadas as forragens a transformar, em conformidade com o sistema de identificação das parcelas agrícolas previsto no sistema integrado de gestão e de controlo.

4. Os contratos previstos no nº 1 serão celebrados por escrito pelo menos 15 dias antes da data de entrega, e nunca em data posterior ao dia 31 de Julho seguinte ao início da campanha em causa.

5. A empresa de transformação apresentará à autoridade competente, até ao dia 31 de Agosto seguinte ao início da campanha em causa, uma cópia dos contratos referidos no nº 1 e uma cópia das declarações de entrega referidas nos nºs 2 e 3, juntamente com uma lista das parcelas agrícolas em causa.

Salvo caso de força maior, a apresentação tardia dos referidos documentos dará lugar a uma redução de 1 % por dia útil do montante total da ajuda a que a empresa teria direito em caso de apresentação em tempo útil. No caso de um atraso superior a 20 dias, a empresa fica excluída do benefício da ajuda.

Artigo 9º

As empresas de transformação determinarão, em relação às forragens a desidratar e, se for caso disso, às forragens secas ao sol que lhes forem entregues para transformação, as quantidades entregues, medidas por pesagem sistemática ; todavia, esta disposição não é aplicável quando as forragens a desidratar forem transformadas por um aparelho de desidratação móvel, único caso em que as quantidades entregues podem ser estimadas com base nas superfícies semeadas.

A humidade média das quantidades de forragens a desidratar será medida por comparação das quantidades utilizadas com as quantidades de produtos acabados obtidos.

Artigo 10º

No caso de uma empresa de transformação proceder ao fabrico, por um lado, de forragens desidratadas e/ou de concentrados de proteínas e, por outro, de forragens secas ao sol :

- o fabrico das forragens desidratadas deve ser efectuado em locais ou lugares distintos daqueles onde se procede ao fabrico das forragens secas ao sol,
- os produtos dos dois processos de fabrico devem ser armazenados em locais distintos,
- é proibido misturar na empresa produtos de grupos diferentes.

Artigo 11º

1. A colheita de amostras e a determinação do peso das forragens secas, previstas no nº 2 no artigo 12º do Regulamento (CE) nº 603/95, serão efectuadas pela empresa de transformação aquando da saída das forragens secas da empresa.

Todavia, sempre que as forragens secas sejam misturadas, na empresa de transformação, com matérias-primas que não as referidas no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 603/95, proceder-se-á à colheita de amostras antes das operações de mistura.

2. A autoridade competente pode exigir que cada empresa de transformação lhe comunique, com pelo menos 2 dias úteis de antecedência, de cada saída ou mistura de forragens secas, especificando as datas e as quantidades, de forma a permitir-lhe efectuar qualquer controlo necessário.

A autoridade competente procederá regularmente à colheita de amostras em pelo menos 5 % do volume das forragens secas nela misturadas com matérias-primas que não as referidas no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 603/95, no decurso de cada campanha.

3. A determinação da humidade e do teor de proteína bruta total, prevista no artigo 3º, será efectuada através da colheita de amostras por quantidades máximas de 100 toneladas em cada lote de forragens secas saídas da empresa de transformação ou nela misturadas com matérias-primas que não as referidas no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 603/95, segundo o método definido pelas disposições comunitárias que fixam os métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais ⁽¹⁾.

Em caso de saída ou de mistura de vários lotes de qualidade uniforme, no que respeita à composição em espécies, à humidade e ao teor de proteína, e cujo peso total seja

inferior ou igual a 100 toneladas, será colhida uma amostra em cada lote. No entanto, a análise far-se-á com base numa mistura representativa dessas amostras.

Artigo 12º

1. Além das indicações previstas na alínea a) do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 603/95, a contabilidade de existências das empresas de transformação deve incluir, pelo menos, a indicação :

- da ou das espécies previstas no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 603/95 para as forragens destinadas a desidratação e, se for caso disso, secas ao sol entradas nessas empresas,
- da humidade verificada nas forragens a desidratar,
- das referências ao contrato e/ou declaração de entrega previstas no artigo 8º,
- das datas em que as forragens secas saíram da empresa, com menção das quantidades saídas em cada data,
- das existências de forragens secas no final de cada campanha.

2. As empresas de transformação manterão uma contabilidade de existências separada para as forragens desidratadas, as forragens secas ao sol, os concentrados de proteínas e os produtos desidratados.

3. Uma empresa que desidrate ou trate igualmente produtos diferentes das forragens referidas no nº 1 do artigo 2º manterá uma contabilidade separada para as suas outras actividades de desidratação ou de tratamento.

Artigo 13º

As empresas de transformação porão igualmente à disposição da autoridade competente, a pedido desta, nomeadamente os seguintes documentos comprovativos :

- a) Para todas as empresas de transformação :
- os elementos necessários para determinar a respectiva capacidade de produção,
 - a indicação das existências de combustível no início e no final da produção,
 - as facturas de compra de combustível e os registos de consumo de electricidade no decurso do período de produção,
 - a indicação das horas de funcionamento dos secadores e, em relação às forragens secas ao sol, dos trituradores ;
- b) No caso de empresas de transformação que vendam o seu produto, as facturas de venda das forragens secas, com indicação nomeadamente :
- da quantidade e composição do produto vendido,
 - do nome e do endereço do comprador ;

(1) a) Colheita de amostras : Primeira Directiva da Comissão (76/371/CEE) (JO nº L 102 de 15. 4. 1976, p. 1).

b) Determinação da humidade : Segunda Directiva da Comissão (71/393/CEE) (JO nº L 279 de 20. 12. 1971, p. 7).

c) Determinação da proteína bruta : Terceira Directiva da Comissão (72/199/CEE) (JO nº L 123 de 29. 5. 1972, p. 6).

c) No caso de empresas que transformem a produção dos seus membros e lhes entreguem as forragens secas, as notas de saída ou quaisquer outros documentos contabilísticos, aprovados pela autoridade competente, com indicação nomeadamente :

- da quantidade e da composição do produto entregue,
- dos nomes dos recipiendários ;

d) No caso de empresas que produzam forragens secas por conta do agricultor e lhe entreguem essa produção, as facturas dos custos de produção, com indicação nomeadamente :

- da quantidade e da composição das forragens secas produzidas,
- do nome do agricultor.

Artigo 14º

1. As autoridades competentes procederão a controlos cruzados das parcelas agrícolas mencionadas nos contratos e/ou declarações e das declaradas pelos produtores nos seus pedidos de ajuda « superfícies », para evitar qualquer concessão injustificada de ajuda.

2. As autoridades competentes verificarão a contabilidade de existências de todas as empresas aprovadas. Verificarão igualmente, por amostragem, os documentos financeiros comprovativos das operações efectuadas por essas empresas. No âmbito desses controlos, cada empresa deve ser visitada pelo menos um vez em cada campanha de comercialização.

No entanto, no que diz respeito às novas empresas aprovadas, a verificação incidirá na totalidade dos pedidos apresentados durante o seu primeiro ano de actividade.

3. As autoridades competentes :

- verificarão em especial, e regularmente, a contabilidade financeira das empresas aprovadas,
- procederão regularmente a controlos suplementares dos fornecedores da matéria-prima e dos operadores a que tenham sido entregues as forragens secas.

A autoridade competente pode proceder a controlos inopinados da mesma natureza que os acima referidos.

4. Os pedidos objecto de controlos no local serão determinados pela autoridade competente, com base, designadamente, numa análise de riscos e num elemento de representatividade dos pedidos de ajuda apresentados.

A análise de riscos tomará nomeadamente em consideração :

- o montante da ajuda pedida,
- a evolução em comparação com o ano anterior,
- as verificações de controlos efectuados nos anos anteriores,
- outros parâmetros, a definir pelos Estados-membros.

Artigo 15º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão :

- a) — No início de cada trimestre, as quantidades de forragens secas para as quais tenham sido apresentados no decurso do trimestre precedente os pedidos relativos à ajuda referida no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 603/95, repartidas pelos meses em que essas quantidades saíram da empresa,
- até 31 de Maio de cada ano, as quantidades de forragens secas para as quais tenha sido reconhecido o direito à ajuda no decurso da campanha de comercialização precedente.

A comunicação dos referidos dados deve distinguir os produtos referidos, respectivamente, no nº 1, alíneas a), b), c) e d), do artigo 2º e será utilizada pela Comissão para verificar o respeito da quantidade máxima garantida ;

- b) Até 31 de Dezembro de cada ano, as superfícies e as quantidades para as quais tenham sido apresentados os contratos e as declarações referidos no artigo 8º. Essas comunicações serão discriminadas por espécie prevista no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 603/95 e distinguirão os casos previstos nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 8º ;

- c) Até 30 de Abril de cada ano, as quantidades estimadas de forragens secas que se encontravam armazenadas nas empresas de transformação em 31 de Março do mesmo ano ;

- d) Até 1 de Maio de 1995, as medidas adoptadas para a execução do Regulamento (CE) nº 603/95 e do presente regulamento.

Artigo 16º

Sempre que, aquando de um controlo, se verificar que a quantidade de forragens secas indicada num ou mais pedidos de ajuda excede a efectivamente saída da empresa de transformação, o montante da ajuda que pode ser concedida será calculado com base na quantidade efectivamente saída, diminuída de duas vezes o excedente verificado.

No caso de o excedente ser superior a 20 % da quantidade efectivamente saída, não será concedida qualquer ajuda.

No entanto, se se tratar de falsa indicação das quantidades num ou mais pedidos, feita deliberadamente ou por negligência grave, a empresa de transformação em causa ficará excluída do benefício :

- da ajuda com relação ao pedido ou pedidos em causa e
- em caso de falsa indicação das quantidades num ou mais pedidos feita deliberadamente, da ajuda com relação à campanha de comercialização seguinte, para uma quantidade igual àquela relativamente à qual tiverem sido recusados o pedido ou pedidos de ajudas em causa.

Artigo 17º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 1528/78 e (CEE) nº 2743/78. Todavia, a suas disposições aplicáveis à gestão do regime de ajuda em vigor durante a campanha de comercialização de 1994/1995 permanecem em vigor até ao apuramento final dos resultados dessa campanha.

Artigo 18º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Todavia, as disposições a seguir indicadas são aplicáveis a partir de 1 de Abril de 1996 :

- a) Artigo 4º, nº 1, no que respeita à aprovação das empresas de transformação ;
- b) A determinação, por pesagem sistemática, prevista no primeiro trecho do artigo 9º, no caso de empresas de transformação que não dispunham de uma instalação de pesagem ;
- c) Os controlos cruzados, previstos no nº 1 do artigo 14º Na medida em que um ou mais elementos do sistema integrado estejam operacionais antes de 1 de Janeiro de 1996, serão utilizados pelos Estados-membros nas suas actividades de gestão e controlo, e especialmente, na medida do possível, para a realização dos controlos cruzados.

REGULAMENTO (CE) Nº 786/95 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 1274/91, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1907/90 do Conselho, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1907/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3117/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1274/91 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3239/94⁽⁴⁾, estabelece as disposições necessárias à aplicação das referidas normas de comercialização;

Considerando que, para atender a última alteração do Regulamento (CEE) nº 1907/90, devem ser alteradas as disposições relativas às indicações nas embalagens com a menção « Extra » ou « Extra frescos »;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1274/91, os nºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

- « 1. A faixa ou rótulo referidos no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1907/90 devem ser impressos

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ou colocados de forma que não ocultem qualquer das indicações que figuram na embalagem. Na faixa ou rótulo deve ser impressa, em caracteres em itálico com, pelo menos, 1 centímetro de altura, a menção « Extra... » seguida de « até » e das duas séries de números referidas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 14º, indicando o sétimo dia após a embalagem ou o nono dia após a postura.

Se a data de embalagem constar da embalagem, a menção supracitada pode ser substituída pela seguinte:

“Extra até ao sétimo dia após a embalagem”.

Se a data de postura constar da embalagem, a menção supracitada pode ser substituída pela seguinte:

“Extra até ao nono dia após a postura”.

2. Se a faixa ou rótulo referidos no nº 1 não puderem ser retirados da embalagem, esta deve ser removida da área de venda o mais tardar no sétimo dia após a data da embalagem ou no nono dia após a data de postura, devendo os ovos ser reembalados.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 6. 7. 1990, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 330 de 21. 12. 1994, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 121 de 16. 5. 1991, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1994, p. 48.

REGULAMENTO (CE) Nº 787/95 DA COMISSÃO
de 6 de Abril de 1995

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos dos certificados de prefixação da restituição de determinados produtos no sector da carne de aves de capoeira apresentados em 3 e 4 de Abril de 1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 437/95 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1995, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de uma restituição especial à exportação para determinados países terceiros no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, e, nomeadamente o seu artigo 3º,

Considerando que as restituições para os produtos do sector da carne de aves de capoeira foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 187/95 da Comissão⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 442/95⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 437/95 prescreve imperativamente a prefixação da restituição para fins de controlo;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 437/95, a suspensão da apresentação dos pedidos dos certificados de prefixação pode ser decidida e as quantidades solicitadas podem ser reduzidas sempre

que a quantidade total exceder 40 000 toneladas; que as quantidades em relação às quais foram pedidos certificados de prefixação permitem dar integral satisfação aos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os pedidos de certificado de prefixação da restituição para os produtos dos códigos NC 0207 21 10 e 0207 21 90 referidos no anexo do Regulamento (CE) nº 187/95 alterado, cujas exportações deveriam ser realizadas nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 437/95 apresentados em 3 e 4 de Abril de 1995, são integralmente satisfeitos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 30.

⁽²⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 72.

⁽³⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 42.

REGULAMENTO (CE) Nº 788/95 DA COMISSÃO**de 6 de Abril de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 553/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo ;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 56 de 14. 3. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 6 de Abril de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 20	052	75,5
	204	88,1
	212	95,9
	624	171,7
	999	107,8
0707 00 15	052	100,7
	053	166,9
	066	60,5
	068	73,8
	204	49,1
	624	207,3
	999	109,7
0709 90 75	052	129,7
	204	77,5
	624	196,3
	999	134,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 3079/94 da Comissão (JO n.º L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

REGULAMENTO (CE) Nº 789/95 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 1995

que revoga o Regulamento (CE) nº 597/95 relativo à aplicação do direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Chipre

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1252/73 do Conselho, de 14 de Maio de 1973, relativo às importações de citrinos originários de Chipre⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 597/95 da Comissão⁽²⁾ aplicou o direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Chipre ;

Considerando que por força do disposto no segundo travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1252/73, esse regime continua em vigor até que as cotações referidas no nº 1 do artigo 2º do referido regulamento, afectados pelos coeficientes de adaptação e diminuídos os direitos de importação não aduaneiros, permaneçam iguais ou superiores ao preço indicado no artigo 3º do mesmo regulamento, nos mercados representativos da Comunidade com cotações inferiores, durante três dias de mercado consecutivos ;

Considerando que a evolução actual das cotações desses produtos originários de Chipre, verificados nos mercados representativos, leva a que se verifique que se encontram preenchidas as condições previstas no segundo travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1252/73 ; que há, por isso, motivo para revogar o Regulamento (CE) nº 597/95,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

É revogado o Regulamento (CE) nº 597/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1973, p. 113.

⁽²⁾ JO nº L 60 de 18. 3. 1995, p. 18.

REGULAMENTO (CE) Nº 790/95 DA COMISSÃO**de 6 de Abril de 1995****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽³⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 502/95 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 5 de Abril de 1995 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 502/95 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 50 de 7. 3. 1995, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Abril de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	115,17 (*) (*)
0712 90 19	115,17 (*) (*)
1001 10 00	60,39 (*) (*) (11)
1001 90 91	108,63
1001 90 99	108,63 (*) (*) (11)
1002 00 00	142,52 (*)
1003 00 10	113,78
1003 00 90	113,78 (*)
1004 00 00	115,27
1005 10 90	115,17 (*) (*)
1005 90 00	115,17 (*) (*)
1007 00 90	116,44 (*)
1008 10 00	58,99 (*)
1008 20 00	67,86 (*) (*)
1008 30 00	0 (*)
1008 90 10	(*)
1008 90 90	0
1101 00 11	199,75 (*)
1101 00 15	199,75 (*)
1101 00 90	199,75 (*)
1102 10 00	245,15
1103 11 10	135,17
1103 11 90	227,15
1107 10 11	206,50
1107 10 19	157,62
1107 10 91	215,67 (10)
1107 10 99	164,47 (*)
1107 20 00	189,50 (10)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 2,186 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 121/94 alterado ou (CE) n.º 335/94 alterado, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 6,569 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(11) O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 791/95 DA COMISSÃO**de 6 de Abril de 1995****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 283/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 780/95 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 5 de Abril de 1995 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Abril de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 34 de 14. 2. 1995, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88.

⁽⁶⁾ JO nº L 77 de 6. 4. 1995, p. 23.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Abril de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	38,76 ⁽¹⁾
1701 11 90	38,76 ⁽¹⁾
1701 12 10	38,76 ⁽¹⁾
1701 12 90	38,76 ⁽¹⁾
1701 91 00	49,05
1701 99 10	49,05
1701 99 90	49,05 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 792/95 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 1995

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão, de 22 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem com as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3304/94⁽³⁾;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dadapelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95⁽⁷⁾;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁸⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Abril de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.⁽³⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 48.⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁷⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Abril de 1995, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
0709 90 60 000	—	—	1007 00 90 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1008 20 00 000	—	—
1001 10 00 200	—	—	1101 00 11 000	—	—
1001 10 00 400	—	—	1101 00 15 100	01	75,00
1001 90 91 000	—	—	1101 00 15 130	01	71,00
1001 90 99 000	03	50,00	1101 00 15 150	01	65,00
	02	10,00	1101 00 15 170	01	60,00
1002 00 00 000	04	65,00	1101 00 15 180	01	57,00
	05	85,00	1101 00 15 190	—	—
	02	10,00	1101 00 90 000	—	—
1003 00 10 000	—	—	1102 10 00 500	01	75,00
1003 00 90 000	03	59,00	1102 10 00 700	—	—
	02	10,00	1102 10 00 900	—	—
1004 00 00 200	—	—	1103 11 10 200	01	0 (3)
1004 00 00 400	—	—	1103 11 10 400	01	0 (3)
1005 10 90 000	—	—	1103 11 10 900	—	—
1005 90 00 000	—	—	1103 11 90 200	01	0 (3)
			1103 11 90 800	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 04 Suíça, Liechtenstein, Hungria e Eslovénia,
- 05 Eslovénia.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 990/93.

(3) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO n.º L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Março de 1995

que fixa as quotas de produção e importação do brometo de metilo, de importação dos hidrobromofluorocarbonos e de consumo dos hidroclorofluorocarbonos para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995

(95/107/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3093/94 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono⁽¹⁾,

Considerando que o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 3093/94 prevê que, sem prejuízo do disposto no nº 8 do artigo 4º, e a menos que as substâncias se destinem a destruição mediante tecnologias aprovadas pelas partes ou a utilização como matéria-prima no fabrico de outros produtos químicos, ou a quarentena ou pré-expedição, a colocação em livre circulação na Comunidade de substâncias regulamentadas (na presente decisão, o brometo de metilo, os hidrobromofluorocarbonos e os hidroclorofluorocarbonos) importadas de países terceiros será sujeita a limites quantitativos; que o nº 3 do artigo 7º prevê a possibilidade de esses limites quantitativos serem alterados;

Considerando que os eventuais aumentos desses limites quantitativos não poderão conduzir a consumos comunitários de substâncias regulamentadas que excedam os limites quantitativos fixados ao abrigo do Protocolo de Montreal, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono;

Considerando que as quantidades de substâncias correspondentes ao aumento desses limites quantitativos serão atribuídas a requerentes que pretendam importar substâncias

usadas ou recicladas ou substâncias que se destinem a ser utilizadas como matéria-prima no fabrico de outras substâncias ou a destruição mediante tecnologias aprovadas pelas partes, o que não representará qualquer inconveniente adicional em termos de ambiente;

Considerando que, nos termos do artigo 8º do referido regulamento, a colocação em livre circulação na Comunidade de hidroclorofluorocarbonos importados de não-partes no Protocolo de Montreal passa a ser proibida um ano a contar da data de entrada em vigor da segunda alteração do protocolo;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 3093/94, cabe à Comissão proceder à atribuição de quotas de importação às empresas que o solicitem, com base no procedimento previsto no artigo 16º do regulamento;

Considerando que, no âmbito do referido regulamento, a Comissão publicou um aviso aos importadores da Comunidade Europeia de substâncias regulamentadas que destroem a camada de ozono⁽²⁾, tendo recebido em resposta vários pedidos de quotas de importação;

Considerando que, para poder determinar o consumo comunitário de brometo de metilo em 1991, 1992 e 1993, a Comissão publicou um aviso aos produtores e aos importadores de brometo de metilo da Comunidade Europeia⁽³⁾, no qual lhes eram solicitados elementos sobre as suas actividades nos anos anteriores;

⁽¹⁾ JO nº L 333 de 22. 12. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 215 de 5. 8. 1994, p. 2.

⁽³⁾ JO nº C 215 de 5. 8. 1994, p. 7.

Considerando que os pedidos de quotas de produção e de importação de brometo de metilo excedem em 4,0 % a quota total que pode ser atribuída ao abrigo do nº 2 do artigo 7º;

Considerando que, nestas circunstâncias, a Comissão não poderá satisfazer integralmente os pedidos de quotas de brometo de metilo e terá de repartir as quotas de produção e de importação pelos requerentes, atendendo em primeiro lugar ao maior ou menor impacte ambiental das eventuais importações, ao historial de cada um dos requerentes no que se refere à importação de brometo de metilo e às quantidades solicitadas;

Considerando que, no que respeita ao brometo de metilo, a repartição das quotas de importação pelos requerentes terá de basear-se na aplicação dos princípios da continuidade, da igualdade e da proporcionalidade aos dados históricos extraídos das respostas ao referido aviso;

Considerando que, no que respeita ao brometo de metilo, as quotas de importação são atribuídas aos importadores primários, que a Comissão considera serem os importadores que estabelecem facturação directa com produtores extracomunitários;

Considerando que o método de atribuição de quotas de importação de brometo de metilo aos importadores primários voltará a ser discutido em 1995, para determinar se os Estados-membros consideram o sistema equitativo na sua aplicação prática;

Considerando que, no contexto do acompanhamento da situação, foi atribuída uma quota de hidrobromofluorocarbonos a uma empresa com base no nº 2 do artigo 7º do referido regulamento, apesar de a importação destas substâncias em 1995 não estar sujeita a limites quantitativos;

Considerando que, até ao momento, ainda não foram atribuídas quotas de consumo de hidroclorofluorocarbonos virgens para utilizações dispersivas em conformidade com o nº 8 do artigo 4º do referido regulamento;

Considerando que a importação de substâncias virgens ou de substâncias para utilizações eventualmente dispersivas é, em princípio, mais perigosa para o ambiente do que a importação de substâncias regeneradas ou recuperadas que se destinem a ser utilizadas como matéria-prima no fabrico de outras substâncias;

Considerando que as quotas de importação de hidroclorofluorocarbonos regenerados ou recuperados não estão sujeitas a limites quantitativos, que os pedidos apresentados por algumas empresas foram reconsiderados e reduzidos e que, ao serem atribuídas quotas para 1995, ficou claro que as quotas para 1996 terão em conta o grau de concordância entre as importações efectivamente realizadas em 1995 e as quotas solicitadas e atribuídas nesse ano;

Considerando que as licenças de importação serão emitidas em conformidade com o artigo 6º de referido regulamento, após verificação do cumprimento do disposto nos artigos 7º, 8º e 12º por parte do importador;

Considerando que o artigo 16º do referido regulamento descreve o procedimento a seguir para a tomada de decisões relativas à aplicação do regulamento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do comité previsto no artigo 16º do mesmo regulamento,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A quantidade de brometo de metilo [abrangido pelo Regulamento (CE) nº 3093/94 e incluído no grupo VI do respectivo anexo 1] produzido na Comunidade ou importado de origens extracomunitárias que pode ser colocada em livre circulação na Comunidade Europeia em 1995 é de 11 530 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.

2. A quantidade de hidrobromofluorocarbonos [abrangidos pelo Regulamento (CE) nº 3093/94 e incluídos no grupo VII do respectivo anexo 1] importados de origens extracomunitárias que pode ser colocada em livre circulação na Comunidade Europeia em 1995 é de 0,03 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.

3. A quantidade de hidroclorofluorocarbonos [abrangidos pelo Regulamento (CE) nº 3093/94] produzidos na Comunidade ou importados de origens extracomunitárias que pode ser colocada em livre circulação na Comunidade Europeia em 1995 é de 7 655 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono. Quando 80 % desta quantidade tiver sido colocada no mercado ou utilizada para consumo próprio pelos produtores e importadores, a quantidade restante ficará sujeita a quotas, conforme previsto no nº 8 do artigo 4º do referido regulamento. A Comissão atribuirá essas quotas de acordo com o procedimento previsto no artigo 16º do mesmo regulamento.

Artigo 2º

1. A quantidade de hidroclorofluorocarbonos [abrangidos pelo Regulamento (CE) nº 3093/94 e incluídos no anexo 1] regenerados e recuperados, importados de origens extracomunitárias, que pode ser colocada em livre circulação na Comunidade Europeia em 1995 é de 814,89 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.

2. A quantidade de hidroclorofluorocarbonos [abrangidos pelo Regulamento (CE) nº 3093/94 e incluídos no anexo 1] que pode ser importada de origens extracomunitárias para a Comunidade Europeia em 1995 para efeitos de utilização como matéria-prima, de destruição através da aplicação de tecnologias aprovadas ou de uma transferência entre produtores é de 654,89 toneladas, ponderadas em função do potencial de destruição do ozono.

Artigo 3º

As quotas de importação do brometo de metilo, dos hidrobromofluorocarbonos e dos hidroclorofluorocarbonos atribuídas para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995 figuram no anexo 3 da presente decisão ⁽¹⁾.

As empresas autorizadas a importar as quantidades de substâncias regulamentadas especificadas no anexo 3 são enumeradas no anexo 2.

Artigo 4º

As empresas enumeradas no anexo 2 são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1995.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

⁽¹⁾ O anexo 3 não será publicado porque contém informações que se revestem de carácter confidencial para as empresas.

ANEXO 1

GRUPO VI

Importadores de *brometo de metilo para fins que não sejam situações de quarentena ou aplicações pré-expedição*, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 3093/94

ALBEMARLE SA	B
Aldrich Chemical Co.	UK
ALFA AGRICULTURAL SUPPLIES SA	GR
Bromine & Chemicals Limited	UK
Eurobrom BV	NL
Great Lakes Chemical (Europe) Ltd	UK
Sigma-Aldrich Chemie GmbH	D

GRUPO VI

Produtor comunitário de *brometo de metilo para fins que não sejam situações de quarentena ou aplicações pré-expedição*, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 3093/94

Elf Atochem	F
-------------	---

GRUPO VII

Importadores de *hidrobromofluorocarbonos virgens para fins que não sejam o de serem utilizados como matéria-prima*

Aldrich Chemical Co.	UK
----------------------	----

GRUPO VIII

Importadores de *hidroclorofluorocarbonos regenerados ou recuperados*, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 3093/94

COGAL	B
Dehon Service	F
Friogas	E
ICI KLEA	UK
National Refrigerants	UK
ORCHIDIS	F
Refrigerant products	UK
Rhône-Poulenc	UK
Solvay	D
United Refrigeration	UK

GRUPO VIII

Importadores de *hidroclorofluorocarbonos virgens para serem utilizados como matéria-prima, para serem destruídos ou para efeitos de uma transferência entre produtores*, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 3093/94

Dehon	F
Elf Atochem	F
Friogas	E
ICI KLEA	UK
SOTRAGAL	B
Unichemie BV	NL

ANEXO 2

1. ALBEMARLE SA
Monsieur K. Willemen
avenue Louise 523
B-1050 Bruxelles
2. Aldrich Chemical Co. Ltd
Dr C. D. Hewitt
The Old Brickyard
New Road
Gillingham
GB-Dorset SP8 4JL
3. ALFA AGRICULTURAL SUPPLIES SA
M. W. Paissios
13 Tim Filimonos Street
GR-115 21 Athens
4. Bromine & Chemicals Limited
Mr M. Kessler
6 Arlington Street
St James
GB-London SW1A 1RE
5. Cogal SA
Monsieur M. Fuzier
Boulevard Henri Cahn
Gare des marchandises
BP 27
F-94363 Bry-sur-Marne Cedex
6. Dehon Service
Monsieur C. Brian
26, avenue du Petit Parc
F-94683 Vincennes Cedex
7. Elf Atochem
Monsieur M. Verhille
La Défense 10 Cedex 42
F-92091 Paris-La Défense
8. Eurobrom BV
De Heer V. Levy
Postbus 158
NL-2280 AD Rijswijk
9. Friogas SA
Sr. D. J. M. Dehon
Poligono Industrial SEPES
Parcela 10
E-46500 Sagunto
10. Great Lakes Chemical (Europe) Ltd
Mr C. Musson
Ellesmere Port
GB-South Wirral L65 4GD
11. ICI KLEA
Mr A. J. Elphick
PO Box 13
The Heath
Runcorn
GB-Cheshire WA7 4QF
12. National Refrigerants of America Ltd
Mr M. Sweeney
Units A5/A6
Electra Park
Electric Avenue
Witton
GB-Birmingham B6 5SH
13. Orchidis/PCB
M. Y. Merolle
rue Auguste-Perret 11
F-94000 Créteil Cedex
14. Refrigerant Products Limited
N9 Central Park Estate
Westinghouse Road
Trafford Park
GB-Manchester M3 2ER
15. Rhône-Poulenc Chemicals
Mr B. Paul
PO Box 46
St Andrews Road
Avonmouth
GB-Bristol BS11 9YF
16. Sigma-Aldrich Chemie GmbH
Herrn Dr. G. Backes
Geschäftsbereich Fluka Chemie
Messerschmittstr. 17
D-89231 Neu-Ulm
17. Solvay Fluor and Derivates GmbH
Herrn F. Grosskopf
Hans-Bockler-Allee 20
D-30173 Hannover
18. Sotragal Belgium
Monsieur C. Schmid
avenue Carton de Wiart 79
B-1090 Bruxelles
19. Uniechemie BV
De Heer C. J. L. van der Lande
Aruba 21
NL-7332 BJ Apeldoorn
20. United Refrigeration Ltd
Mr J. Sweeney
Units 14/15
Park Street
Aston
GB-Birmingham B6 5SH

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Março de 1995

relativa a medidas de protecção contra a peste suína africana na Sardenha (Itália)

(95/108/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário na perspectiva da realização do mercado interno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, em consequência da situação da peste suína africana em Itália, a Comissão adoptou a Decisão 92/451/CEE, de 30 de Julho de 1992, relativa a certas medidas de protecção contra a peste suína africana na Sardenha (Itália)⁽⁴⁾;

Considerando que a peste suína africana deve ser considerada uma doença endémica no província de Nuoro, na região da Sardenha;

Considerando que a situação da doença pode pôr em perigo os efectivos de outras regiões de Itália e de outros Estados-membros, através do comércio de suínos vivos, carne fresca de suíno e certos produtos à base de carne de suíno;

Considerando que o programa de erradicação adoptado na Decisão 94/881/CE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que aprova o programa de erradicação e vigilância da peste suína africana apresentado pela Itália e que fixa o nível da contribuição financeira da Comunidade⁽⁵⁾, tem por objectivo eliminar a peste suína africana das zonas da Sardenha ainda infectadas;

Considerando que, atendendo à situação sanitária na província de Sassari, na província de Oristano e na província de Cagliari, e ainda por razões de clareza, é conveniente revogar a Decisão 92/451/CEE e adoptar um novo texto;

Considerando que as autoridades italianas adoptaram medidas legislativas tendentes a proibir a circulação de suínos vivos, carne fresca de suíno e certos produtos à base de suíno originários do território da Sardenha; que a adopção destas medidas garante a eficácia da aplicação da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Itália proibirá a circulação de animais da família dos suídeos a partir do território da região da Sardenha.

Artigo 2º

1. A Itália proibirá a circulação, a partir do território da região da Sardenha, de carne fresca de qualquer animal da família dos suídeos.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, pode ser enviada para zonas situadas fora do território da região da Sardenha carne fresca de suíno, desde que a referida carne:

a) Seja proveniente de suínos introduzidos no território da região da Sardenha como suínos para abate, em conformidade com o disposto da Directiva 64/432/CEE do Conselho⁽⁶⁾, ou na Directiva 72/462/CEE do Conselho⁽⁷⁾, tendo sido transportados directamente do porto de entrada para um matadouro designado, e abatidos num prazo de 12 horas a seguir à chegada ao matadouro;

ou

b) Seja proveniente de suínos que:

— tenham permanecido numa exploração aprovada pela autoridade veterinária competente; a exploração deve estar situada na província de Sassari, Oristano ou Cagliari,

— tenham permanecido durante 4 meses, pelo menos, na exploração de origem,

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 248 de 28. 8. 1992, p. 78.

⁽⁵⁾ JO nº L 352 de 31. 12. 1994, p. 106.

⁽⁶⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

⁽⁷⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

- tenham permanecido numa exploração situada a 10 km, pelo menos, de qualquer foco de peste suína africana ocorrido nos últimos 3 meses,
- tenham permanecido numa exploração na qual não tenham sido introduzidos suínos nos 30 dias anteriores,
- tenham sido introduzidos no efectivo suíno de uma exploração abrangida pelo programa de testes serológicos exigido no âmbito do programa de erradicação da peste suína africana adoptada na Decisão 94/881/CE da Comissão, não tendo sido detectados anticorpos contra o vírus da peste suína africana nos últimos 6 meses,
- foram submetidos a testes serológicos nos 4 dias anteriores ao transporte para o matadouro, tendo sido declarados isentos de anticorpos contra o vírus da peste suína africana,
- foram submetidos a um exame clínico na exploração de origem, nas 24 horas anteriores ao transporte. Todos os suínos da exploração de origem devem ser examinados, devendo as instalações com eles relacionadas ser inspeccionadas. Os animais devem ser identificados por marcas auriculares na exploração de origem, de forma a permitir identificar posteriormente a referida exploração,
- tenham sido transportados directamente da exploração de origem para um matadouro designado. O meio de transporte utilizado deve ser limpo e desinfectado antes do carregamento, e oficialmente selado. Os suínos devem ser acompanhados por um documento sanitário que certifique a sua conformidade com as condições estabelecidas nos travessões anteriores (travessões primeiro a sétimo) assinado pela autoridade competente,
- tenham sido abatidos nas 12 horas seguintes à chegada ao matadouro.

3. A carne referida no nº 2 deve ser armazenada separadamente de qualquer outra carne que não satisfaça as condições das alíneas a) e b) do mesmo número.

Artigo 3º

A carne expedida do território da região da Sardenha deve ser acompanhada por um certificado emitido por um veterinário oficial. Deve constar do certificado a seguinte menção :

« Carne em conformidade com a Decisão 95/108/CE da Comissão relativa a medidas de protecção contra a peste suína africana na Sardenha (Itália). »

Artigo 4º

1. A Itália proibirá a circulação, a partir do território da Sardenha, de produtos à base de carne de suíno.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, podem ser expedidos para zonas situadas fora do território da região da Sardenha produtos à base de carne de suíno, desde que os referidos produtos :

- a) Tenham sido submetidos a um tratamento em conformidade como o disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º da Directiva 80/215/CEE do Conselho ⁽¹⁾ ;
ou
- b) Tenham sido fabricados num estabelecimento designado, exclusivamente com carne que :
 - i) satisfaça o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 2º
ou
 - ii) tenha sido introduzida no território da Sardenha como carne fresca de suíno em conformidade com o disposto na Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽²⁾.

Artigo 5º

Os produtos à base de carne referidos no nº 2, alínea b), do artigo 4º e expedidos do território da região da Sardenha devem ser acompanhados por um certificado emitido por um veterinário oficial. Deve constar do certificado a seguinte menção :

« Produtos à base de carne em conformidade com a Decisão 95/108/CE da Comissão relativa a medidas de protecção contra a peste suína africana na Sardenha (Itália). »

Artigo 6º

A Itália apresentará a todos os Estados-membros e à Comissão uma lista do(s) nome(s) e localização do(s) matadouro(s) designado(s) referido(s) no artigo 2º, bem como o(s) nome(s) e localização do(s) estabelecimento(s) designado(s) referido(s) no nº 2, alínea b), do artigo 4º e aprovado(s) pela autoridade veterinária central.

Artigo 7º

1. A Itália criará um Comité nacional de coordenação e acompanhamento. O presidente do Comité, será nomeado pela Administração veterinária central, que é responsável pela execução da presente decisão e pela verificação das medidas de erradicação da peste suína africana.

O comité deve :

- reunir informações sobre as actividades de vigilância levadas a cabo pelas autoridades da região da Sardenha,
- possuir equipamento para o tratamento de dados,
- dispor de formas rápidas de comunicação com a região da Sardenha.

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 4.

⁽²⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

2. A Administração veterinária central pode adoptar medidas de protecção adicionais consideradas necessárias, para além das referidas na presente decisão.

Artigo 8º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio, de forma a torná-las conformes com a presente decisão. Do facto, informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 9º

A presente decisão revoga a Decisão 92/451/CEE.

Artigo 10º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1995

relativa a garantias suplementares, para os bovinos destinados a determinadas partes do território da Comunidade, relativas à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/109/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que a Áustria está a aplicar um programa de erradicação da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos; que este programa foi aprovado pela Decisão 95/62/CE da Comissão⁽²⁾;

Considerando que a Suécia está a aplicar um programa de erradicação da rinotraqueíte infecciosa dos bovinos; que este programa foi aprovado pela Decisão 95/71/CE da Comissão⁽³⁾;

Considerando que é conveniente propôr certas garantias complementares para preservar os progressos já realizados e actuar de forma a que os programas sejam executados;

Considerando que as autoridades da Áustria e da Suécia aplicam à circulação, no território nacional, de bovinos para reprodução e produção regras pelo menos equivalentes às previstas na presente decisão;

Considerando que essas garantias suplementares não devem ser exigidas aos Estados-membros, ou às regiões dos Estados-membros, considerados indemnes de rinotraqueíte infecciosa dos bovinos nos termos da Decisão 93/42/CEE da Comissão⁽⁴⁾, dado que os bovinos dessas zonas representam um risco mínimo de propagação da doença;

Considerando que todas as regiões austríacas e suecas estão sujeitas à mesmas disposições no que respeita à

circulação de bovinos; que, neste contexto, é adequado não prever garantias suplementares para o comércio entre essas regiões;

Considerando que as garantias previstas na presente decisão podem ser também concedidas a outras partes do território da Comunidade que estão nas mesmas condições da Áustria e da Suécia;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os bovinos para reprodução ou produção provenientes de outros Estados-membros ou regiões e destinados às zonas constantes do anexo devem preencher as seguintes condições:

1. De acordo com informações oficiais, não foi observado no efectivo de origem qualquer sinal clínico ou patológico de rinotraqueíte infecciosa bovina (IBR) durante os últimos doze meses.
2. Estiveram isolados em instalações aprovadas pelas autoridades competentes durante os 30 dias que precedem a deslocação.
3. Foram submetidos a uma prova serológica para a rinotraqueíte infecciosa bovina, efectuada com amostras de soro colhidas pelo menos 21 dias após o início do período de isolamento, tendo os resultados sido negativos. Todos os animais isolados devem também ter apresentado, neste teste, resultados negativos.

Artigo 2º

O certificado sanitário mencionado no anexo F, modelo I, da Directiva 64/432/CEE deve ser completado com a

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO nº L 55 de 11. 3. 1995, p. 45.

⁽³⁾ JO nº L 59 de 17. 3. 1995, p. 33.

⁽⁴⁾ JO nº L 16 de 25. 1. 1993, p. 50.

seguinte menção, para os bovinos destinados aos Estados-membros ou regiões constantes da lista do anexo provenientes de outros Estados-membros ou regiões :

« Bovinos que satisfazem as disposições da Decisão 95/109/CE da Comissão, relativa à rinotraqueíte infecciosa dos bovinos ».

Artigo 3º

O disposto no artigo 1º e no artigo 2º não é aplicável aos bovinos destinados à reprodução e produção provenientes das regiões constantes do anexo da Decisão 93/42/CEE.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Áustria : todas as regiões.

Suécia : todas as regiões.
